MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13702.000293/00-51
Recurso nº	149.815 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão nº	104-21.991
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	TÉRCIO SÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL - A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeira instância, restringe a matéria a ser examinada no âmbito do recurso voluntário à contrariedade oferecida a essa declaração. Confirmada a intempestividade da Impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÉRCIO SÁ FREIRE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra TÉRCIO SÁ FREIRE DE OLIVEIRA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega de Declaração referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, no valor de R$ 165,74.

Impugnação

O Contribuinte apresentou, em 02/10/2003, a Impugnação de fls. 22/30 onde defende, preliminarmente, a tempestividade da Impugnação. Diz que somente tomou conhecimento do Auto de Infração em 29/08/2003 quando recebeu a Carta Cobrança; que o Auto de Infração foi encaminhado para endereço onde não mais residia, o que, afirma, já era do conhecimento da Receita Federal.

Argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Sustenta que, quando da ciência do lançamento, a qual considera como tendo ocorrido em 29/08/2003, já teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos.

Quanto ao mérito, aduz que a autuação teve por base declaração de rendimentos "flagrantemente falsa, emitida e assinada dolosamente por terceiros". Afirma que não estava obrigado a declarar e que a declaração em apreço foi assinada e entregue por funcionários da firma W. SANTOS DEFENSIVOS LTDA.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II não conheceu da Impugnação, por intempestiva. Anotou que o Auto de Infração foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, com recebimento em 23/03/e a Impugnação somente foi apresentada em 30/09/2003.

Recurso

Cientificado a decisão de primeira instância em 19/01/2006 (fls. 68, o Contribuinte apresentou, em 31/01/2006, o Recurso de fls. 69/77, onde aduz, inicialmente, que a decisão recorrida não examinou as questões de mérito, em desacordo com o que prescreve o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972 que determina o julgamento das questões de mérito.

Insiste na argumentação de que a declaração que ensejou o lançamento não foi por ele apresentada; que a mesma foi apresentada por funcionários da firma W. Santos Defensivos Agrícolas Ltda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria em discussão prende-se à tempestividade (ou não) da Impugnação. A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II não conheceu o recurso, por intempestivo, tendo anotado que a ciência do lançamento se deu em 23/03/2000 com a entrega do Auto de Infração no domicílio fiscal do Contribuinte. Este, por sua vez, contesta e diz que não mais residia naquele endereço.

O documento de fls. 56, entretanto, não deixa dúvidas de que até 29/12/2001 o endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal é aquele onde foi entregue o Auto de Infração. Por outro lado, o Recibo de Entrega de Declaração apresentada pelo Contribuinte como prova de que alterara seu endereço refere-se ao exercício de 2001, portanto, posterior á data da ciência. Resta caracterizada, portanto, a intempestividade da Impugnação.

Cumpre assinalar, a respeito da alegação de que, apesar da intempestividade, deveria a Turma Julgadora de Primeira Instância examinar o mérito da Impugnação que o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972 não comporta essa interpretação. Ao contrário, o que o dispositivo diz é que devem ser decididos conjuntamente as questões preliminares e as de mérito, quando não incompatíveis. Ora, intempestividade da Impugnação é absolutamente incompatível com o exame do mérito do processo. Sem a apresentação tempestiva da Impugnação sequer se instaura o contraditório.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA